ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 15/08/2013
Secretaria Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº. 249/2013

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ DA CRUZ
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Senhor Presidente:

A Vereadora abaixo subscrita, nos termos regimentais, encaminha ao Sr. Prefeito Municipal a Sugestão de Projeto, que dispõe sobre o Programa de Crédito Educativo Municipal a estudantes Universitários do Curso de Medicina, conforme modelo em anexo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Vereadora CLARICE MORAES
Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SUGESTÃO DE PROJETO N°

" Sugere o estudo de viabilidade para que seja implantado o Programa de Crédito Educativo Municipal a estudantes Universitários do Curso de Medicina do município de Erechim."

1) **Mensagem de Encaminhamento**
2) **Sugestão de Projeto**
3) **Justificativa**

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Vereadora CLARICE MORAES
Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

A Vereadora, abaixo subscrita, amparada no Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 143, Capítulo III, Seção I, que refere-se à SAÚDE UM DIREITO DE TODOS E DEVER DO PODER PÚBLICO, ASSEGURANDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICAS, QUE VISEM A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO.

Conclamamos, pela aprovação do presente Projeto de Lei Legislativo, pelo Douto Plenário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Vereadora CLARICE MORAES
Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SUGESTÃO DE PROJETO Nº

"Institui O Programa de Crédito Educativo Municipal a estudantes Universitários do Curso de Medicina do município de Erechim."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de pesquisa e desenvolvimento de trabalhos no âmbito dos programas de saúde do Município, para os profissionais com formação no curso de medicina e beneficiados com o crédito educativo municipal que optaram pelo ressarcimento do crédito educativo municipal na forma de prestação de serviços médicos:

Parágrafo único - A bolsa prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade auxiliar o profissional na elaboração do trabalho a ser entregue ao final do prazo estabelecido, conforme previsto no art. 16 desta lei, não possuindo caráter remuneratório em razão da prestação dos serviços médicos.

Art. 2º - A presente Lei institui normas para o Programa de Crédito Educativo Municipal a estudantes do Nível Superior (universitários) do curso de Medicina do Município de ERECHIM – RS.

Parágrafo único - Para o curso de medicina freqüentado em instituições de Ensino Brasileira, ao estudante que, ao iniciar o curso, pactuar com o município, o ressarcimento do financiamento na forma de prestação de serviços médicos, conforme disposto na presente lei, será financiado 100% (cem por cento) do valor da mensalidade do curso.

Art. 3º - O objetivo do Programa do Crédito Educativo Municipal é dar condições aos estudantes, residentes no Município de Erechim, para realizar um curso de nível superior, com vistas a obterem maiores condições para o exercício profissional e melhor formação pessoal, visando o desenvolvimento do Município.

Art. 4º - As bolsas previstas no Art. 1º desta Lei serão concedidas a partir do início da prestação dos serviços médicos e elaboração das pesquisas para o trabalho, no valor mensal correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacional, vigentes à época.

Art. 5º - O Programa de Crédito Educativo Municipal será administrada pelas Secretarias de Educação, Saúde e Fazenda, que manterão os registros e controles administrativos, contábeis e financeiros dos contratos de Crédito Educativo.

Art. 6º - As bolsas de que trata esta lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, mediante a celebração do termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações.

Art. 7º - Semestralmente a Secretaria Municipal de Educação e Saúde publicará Edital, com a finalidade de estabelecer prazos para as inscrições dos estudantes interessados em obter o financiamento previsto nesta Lei.

Art. 8º - Para inscrever-se no Crédito Educativo Municipal é indispensável a comprovação pelo estudante do atendimento das seguintes condições:

I- Estar residindo no Município de Erechim há mais de 03 (três anos);

II- Estar matriculado curso superior em instituição de ensino não pública;

Edoina

III- Não possuir diploma de conclusão em qualquer curso de nível superior;

IV- Não estar sendo beneficiado por outra modalidade de Crédito Educativo ou bolsa de estudos;

V- Não estar em dívida com a fazenda municipal, se tiver maioridade, devendo tal condições ser comprovada pelos pais se for menor.

§ 1º - As condições presentes no "caput" deste artigo, também são indispensáveis para o estudante receber os valores do Crédito Educativo.

§ 2º - Equiparam-se aos estudantes residentes no Município de Erechim os que já não mais residem no momento da inscrição, desde que comprovem haver transferido sua residência a menos de quatro anos, exclusivamente para dar continuidade aos estudos, contanto que a família permaneça residindo no Município.

Art. 9º - As disposições desta Lei serão observadas e aplicadas aos contratos de Créditos Educativos que vierem a ser celebrados a partir de sua vigência.

Art. 10º - Os estudantes, no ato da inscrição para o Crédito Educativo Municipal, deverão apresentar comprovante de rendimentos da unidade familiar e 02 (dois) fiadores residentes no município, que comprovem possuir, no mínimo 02(dois) imóveis cada e não mantenham relações de parentesco até 2º (segundo) grau com estudante, devendo comprovar idoneidade moral e financeira e não apresentar débitos com a fazenda municipal.

Parágrafo Único - A nomeação dos fiadores será analisada pelo Conselho Municipal de Educação, que poderá homologar ou solicitar sua substituição.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação analisará os pedidos de inscrição ao Crédito Educativo Municipal e decidirá pela concessão ou não do Crédito Educativo, conforme o estudante atenda ou não as condições estabelecidas nesta lei, observando também o limite de recursos orçamentários disponíveis para o programa.

Parágrafo Único - Na inclusão de novos beneficiários do programa, obedecido o limite orçamentário, o Conselho Municipal de Educação e Cultura em conjunto com a Secretaria de Educação e Cultura – SMEC, e a Secretaria de Saúde definirão critérios de seleção dos beneficiários, atendendo prioritariamente o candidato que provar no conjunto da unidade familiar maior carência econômica;

Art. 12 - Deferido o pedido da inscrição e percentual a ser financiado, no prazo de 15 (quinze) dias será celebrado o contrato de financiamento entre Município e estudante.

Art. 13 - O percentual a ser financiado pelo programa aos estudantes, será financiado 100% (cem por cento), das mensalidades constantes nos carnês emitidos pelas instituições de ensino, à critério do Conselho Municipal de Educação, que atuará como Comissão de Seleção, considerando o limite de recursos orçamentários e a necessidade econômica do candidato.

Art.14 - O contrato de ressarcimento do Crédito Educativo e da respectiva bolsa, terá o prazo de duração de 60 (sessenta) meses ininterruptos, sendo que para o ressarcimento integral do Crédito Educativo e adimplemento contratual, o profissional deverá cumprir integralmente o contrato, tanto relativamente a prestação dos serviços médicos ao Município de Erechim, quanto a elaboração do estudo referido no Art. 16 desta lei, caberá ao estudante desenvolver atendimento ao público, realização de consultas médicas, acompanhamento de pacientes, prescrições, participação em campanhas de saúde, elaboração de palestras, cursos, planejamento da saúde pública, visitas domiciliares, e outras atividades de promoção da saúde pública, ficando a definição e coordenação dos horários e atividades, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Gloria

§ 1º - Durante o período de que trata o Art. 14, o estudante, a título de auxílio de custos para o desenvolvimento do estudo a ser apresentado ao final, receberá mensalmente do município uma bolsa no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes a época, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Ao estudante optante pelo financiamento previsto no Art. 13 da presente lei, o ressarcimento dos valores ao município em forma de prestação de serviços médicos, deverá ocorrer imediatamente após os 30 (trinta) dias de licença a descanso como diz no § 3º.

§ 3º - Após a conclusão do curso o estudante terá direito à 30 (trinta) dias de licença, esta utilizada para descanso, férias ou aprofundamento de estudos.

§4º - Ao término do curso, o estudante que apresentar problemas de saúde próprios ou familiares de até segundo grau, poderá solicitar a suspensão temporária da prestação de serviços, por até 01 (um) ano, sem importar na perda do direito ao mesmo e na necessidade do imediato ressarcimento.

Art. 15 - A carga horária do profissional bolsista será de 32(trinta e duas) horas semanais, destinadas para as atividades relacionadas à saúde.

Art. 16 - Ao final do cumprimento contratual, o profissional bolsista deverá apresentar ao Município, um estudo relacionado à saúde no Município, conforme determinado e aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - Para cálculo e repasse do valor do financiamento, serão tomados por base os valores constantes dos carnês emitidos pelas instituições de ensino, considerando se os valores originais, ignorando a incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento.

Parágrafo único - O valor financiado será convertido em quantidade de créditos, conforme o valor do crédito por custo na instituição de ensino, no momento da concessão do financiamento.

Art. 18 - O financiamento será concedido ao estudante a partir da primeira mensalidade ou semestralidade que apresentar vencimento após assinatura do contrato.

Art. 19 - Para que o financiamento seja concedido pelo Município até o dia do vencimento dos carnês, estes deverão ser apresentados pelos estudantes na tesouraria do município, no mínimo, 02 (dois) dias úteis antes do vencimento.

Parágrafo Único - Sendo o carnê apresentado à tesouraria em prazo inferior ao previsto neste artigo, o financiamento somente será concedido após a comprovação do pagamento da parcela pelo estudante.

Art. 20 - O estudante deverá comprovar, antes do recebimento de cada parcela do financiamento, a quitação do carnê referente à mensalidade financiada no mês anterior, sob pena de suspensão do financiamento.

Art. 21 - O estudante poderá solicitar a suspensão temporária do financiamento pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sem importar na perda do direito ao mesmo e na necessidade do imediato ressarcimento, desde que impedido de prosseguir seus estudos por motivos comprovados de saúde próprios ou familiares de até segundo grau de parentesco.

Art. 22 - O estudante deverá concluir o curso no prazo não superior a um ano a mais que o estabelecido no currículo da instituição de ensino para o curso, sob pena de cancelamento automático de crédito educativo e início do prazo para a devolução.

Art. 23 - Nas hipóteses de desistência, abandono ou cancelamento do curso, o reembolso do financiamento deverá ser feito pelo estudante a partir do mês ou semestre seguinte ao da desistência abandono ou cancelamento, conforme seja o financiamento concedido mensalmente ou semestralmente, ficando o estudante impedido de efetuar nova inscrição no Crédito Educativo Municipal, bem como tenha ressarcido totalmente o Município de crédito educativo concedido.

Glorice

Parágrafo Único - Não incidirá no disposto neste artigo o estudante que suspender temporariamente o curso por motivo de saúde nos termos do Art. 21.

Art. 24 - Nas hipóteses de mudanças de residência da família do estudante para outro município, ou recebimento de qualquer outra modalidade de Crédito Educativo, haverá a suspensão do financiamento ao estudante, devendo o reembolso ser feito ao tesouro municipal a partir de um ano após a desistência do curso, o reembolso será efetuado na mesma quantidade de crédito financiado e no valor correspondente ao do crédito cobrado pela instituição de ensino.

Art. 25 - Sendo o curso realizado no exterior, o estudante residente no Município de Erechim poderá inscrever-se no Crédito Educativo Municipal, observando as normas contidas nesta Lei.

Art. 26 - Os estudantes de cursos desenvolvidos no exterior será concedido o financiamento nos termos e percentuais estabelecidos nesta Lei, através da conversão do valor da mensalidade ou semestralidade, da moeda estrangeira para a moeda nacional.

Art. 27 - Para receber os valores do financiamento, não podendo fazê-lo pessoalmente, o estudante deverá constituir como procurador, com poderes especiais, uma pessoa residente no Município de Erechim.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas à Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde.

Art. 29 - O poder executivo, através de decreto, regulamentará esta Lei nos casos omissos e no que couber, cabendo ao Conselho Municipal de Educação e Saúde analisar os casos omissos, não havendo regulamentação, bem como a interpretação das disposições desta Lei.

Art. 30 - As disposições desta Lei serão observadas e aplicadas aos contratos de Crédito Educativo que serão celebrados a partir de sua vigência, assim como aos contratos em vigor, nas disposições não estabelecidas de forma contrária pelas Leis em vigor na data de sua celebração.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Vereadora CLARICE MORAES
Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Sugerimos este Projeto com base da grande importância que acreditamos ter a saúde em geral para toda a população, visando a carência de Médicos na rede pública, acreditamos que este seja uma nobre forma de suprir esta necessidade que a cada dia que se passa agrava-se mais não conseguindo dar conta de inúmeros pacientes.

Também faz-se necessário salientar o grande número de jovens e adultos, interessados no curso superior de Medicina, mas que por via de custos acabam impedidos de realizar seus sonhos em se tornar médicos e assim poderem salvar vidas.

Além do que, com a implantação de tal projeto beneficiaremos não apenas os universitários mas sim a comunidade erechinense em geral que poderá dispor dos trabalhos destes jovens médicos na rede pública, suprindo e melhorando a qualidade no atendimento, deixando famílias satisfeitas e acreditando ainda mais numa gestão política que busca sempre melhorias e qualificação de pessoas e de recursos que visam ajudá-los.

O presente pedido de providência tem como objetivo principal suprir a carência de médicos na rede pública do município, através de um auxílio fornecido pelo Poder Executivo, visando a melhoria na saúde tanto em Hospitais como em UBS's, e na realização de sonhos de pessoas na sua carreira profissional.

Diante da presente justificativa, solicitamos a aprovação do presente Pedido pelo Douto Plenário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Vereadora CLARICE MORAES
Bancada do PMDB